

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N2 1719/81 (Proc. DREC 10226/80)
 INTERESSADO : MÔNICA MARIA LARANJEIRO GAZZI
 ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares
 RELATOR : Cons. Roberto Vicente Calheiros
 PARECER CEE N° 0024 / 82 - CEPG - Aprovado em 20 / 1 / 82

1. HISTÓRICO:

Em 06/11/80, MÔNICA MARIA LARANJEIRO GAZZI, nascida aos 05/01/1967 em São Paulo, Capital, filha de Ricardo Gazzi e de Maria da Conceição Gazzi (fls. 13), residente e domiciliada na rua Major Sucupira n° 106, Jundiaí, SP, havendo realizado estudos em Portugal, requereu pronunciamento da srª Diretora da Divisão Regional de Campinas quanto ao nível em que poderia ser reconhecida a equivalência desses estudos aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino (fls. 03).

Conforme a documentação que instrui o expediente, é o seguinte o Histórico Escolar de 1º grau da requerente:

1. no sistema brasileiro :

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	LOCAL	RESULTADO FINAL	DOCUMENTO DE FLS.
1973	1ª	Esc. Paroquial "Francisco Telles"	Jundiaí	Promovida	11 e 12
1974	2ª	Esc. Paroquial "Francisco Telles"	Jundiaí	Promovida	11 e 12
1975	3ª	Col. São Vicente de Paulo	Jundiaí	Promovida	09 e 10
1976	4ª	Col. São Vicente de Paulo	Jundiaí	Promovida	09 e 10
1977	5ª	Col. São Vicente de Paulo	Jundiaí	Promovida	09 e 10
1978	6ª	Col. São Vicente de Paulo	Jundiaí	Promovida	09 e 10
1979	7ª	Col. São Vicente de Paulo	Jundiaí	Promovida	09 e 10

PROCESSO CEE N° 1719/81 PARECER CEE N° 0024/82 - 2 -

2. no sistema português:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	LOCAL	RESULTADO FINAL	DOCUMENTO DE FLS.
1979/ 1980	8ª	Esc. Secundária do Arco do Cego	Lisboa/ Portugal	Promovida	05 a 08

Da informação da Responsável pela Equivalência de Estudos da DRE-Campinas (fls. 17), transcrevemos:

... "4 - Enquanto cursava a 1ª série do 2º grau no Colégio "Divino Salvador" em Jundiaí, em 1980, solicitou a 06/11/80 a equivalência de estudos realizados no exterior".

Os documentos trazidos do exterior estão assinados pelas autoridades e visadas pelo Cônsul Geral Adjunto do Consulado do Brasil em Lisboa, em 09/09/80. As fls. 08, em 11/01/80, o Vice-Cônsul Gerente do Consulado Geral de Portugal em São Paulo reconheceu a assinatura do Sr. Vicente Girardi Coelho, "aposta no documento junto".

Contendo as informações do Supervisor de Ensino da Unidade (fls. 16), os autos foram encaminhados a este Colegiado pelos trâmites normais (fls. 20 e 21) pois, a Responsável pelo setor de equivalência de estudos da DRE-Campinas julgou "haver necessidade de convalidação dos atos escolares praticados pela aluna no ano letivo de 1980, na 1ª série do ensino de 2º Grau, bem como dos atos escolares subsequentes".

2. APRECIÇÃO:

Apesar de MÔNICA MARIA LARANJEIRO GAZZI haver solicitado a DRE/Campinas parecer de equivalência de estudos realizados no exterior, em tempo hábil, não o obteve até o presente momento porque o expediente ficou retido naquela DRE, "aguardando pronunciamento do Conselho Estadual de Educação" no que se referia à sua matrícula na 1ª série do 1º grau da Escola Paroquial Francisco Telles em 1973, "sem a idade mínima legal exigida - o que somente se deu pelo Parecer CEE n° 470/81" (fls. 17).

Em 27/07/81, a responsável pela Equivalência de Estudos da referida DRE concluiu que os estudos realizados pela interessada na Escola Secundária do Arco do Cego, em Lisboa, Portugal podiam "ser considerados equivalentes à conclusão da 8ª sé-

rie do ensino de 1º grau no sistema brasileiro de ensino" e de que havia "necessidade de convalidação dos atos escolares praticados pela aluna no ano letivo de 1980, na 1ª série do 2º grau, bem como dos atos escolares subsequentes" (fls. 18), por essa razão, propondo a remessa dos autos a este CEE.

Em virtude de algumas incoerências observadas nos autos, solicitou-se novos pronunciamentos da Supervisão da DE-Jundiaí (fls. 24) e do Setor de Equivalência da DRE-Campinas (fls. 22 e 23), esclarecendo-se que a requerente:

- 1- concluiu a 7ª série do 1º grau em 1979, no colégio "São Vicente de Paulo", em Jundiaí, frequentando as aulas até o último dia do ano letivo - 19/11/79, conforme declaração de fls. 29;
- 2 - frequentou o 8º ano de Escolaridade na Escola Secundária do Arco do Cego, "tendo transitado ao ano imediato", conforme a certidão das fls. 05, expedida em 11/07/80. Compunham o currículo do 8º ano daquela Escola as seguintes disciplinas: Português, Francês, Inglês, Alemão, História, Geografia, Ciências da Natureza, Biologia, Físico-Química, Matemática, Introdução à Economia, Educação Visual, Desenho, Trabalhos Oficiais, Educação Física e Religião e Moral, conforme documento de fls. 04;
- 3 - voltando ao Brasil, entrou com pedido de equivalência dos estudos realizados no exterior em 06/11/80 (fls. 03) que, mal interpretado, fez considerar-se "como se a aluna já estivesse frequentando a 1ª série do 2º grau" em 1980 (fls. 22);
- 4 - em 1981, encontrava-se CURSANDO a 1ª série do 2º grau no Colégio Divino Salvador em Jundiaí, conforme a Ficha Individual visada pelo Supervisor de Ensino da Escola às fls. 27, em 19/11/1981;
- 5 - para que os HE expedidos no Brasil tivessem validade em Portugal, houve necessidade de que o Consulado Geral de Portugal em São Paulo autenticasse-os (fls. 24), razão pela qual anexou o documento de fls. 08;
- 6 - a informação do Supervisor da DE-Jundiaí (fls. 16) sobre a solicitação de convalidação da ma-

trícula irregular na 1ª série do 1º grau foi "no sentido de alertar as autoridades de que todas as providências estavam sendo tomadas para a regularização da vida escolar da interessada" e não para que se retivesse ou delongasse o parecer de equivalência (fls. 24).

De todos esses esclarecimentos posteriores infere-se que a aluna só pode ter cursado o 8º ano em Portugal no período compreendido de meados de janeiro de 1980 a 11/07/80 - (fls. 05), ou seja, aproximadamente 06 (seis) meses. Todavia, pelo documento de fls.05-em fase do Decreto nº 69.271, de 23 de setembro de 1971, que promulga o Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre o Brasil e Portugal nos seguintes termos:

... "2 - A equivalência será estabelecida em face da documentação considerada idônea e devidamente legalizada e sem levar em conta diferenças regulamentares de duração dos ciclos de estudo, procedendo-se, entretanto, à necessária conciliação curricular.

3 - Reconhecida a equivalência de estudos de um dos graus, a admissão no grau subsequente far-se-á segundo as condições estabelecidas por aquela das duas legislações que no caso for mais favorável ao interessado ..." (os grifos são nossos),

- nada mais nos resta senão executá-lo e cumpri-lo.

Queremos ressaltar ainda que a declaração de equivalência de estudos poderia ter sido dada ~~em~~ tempo hábil, pela própria DRE-Campinas, evitando assim a desnecessária remessa do Presente Processo a este Colegiado e a agora necessária convalidação de atos escolares pois, esta não dependia da mencionada matrícula irregular da interessada na 1ª série do 1º grau em 1973.

Alerte-se as autoridades dos órgãos opinantes da secretaria de Estado da Educação para a necessidade de exame acurado dos documentos comprobatórios, bem como para a informação precisa e correta, a fim de que se possa dirimir, ou mesmo, evitar prováveis dúvidas.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por MÔNICA MARIA LARANJEIRO GAZZI, em 1980, no 8º ano da Escola Secundária de Arco do Cego, em Lisboa, Portugal, como equivalentes aos de nível de conclusão da 8ª série do 1º grau no sistema brasileiro de ensino, convalidando-se a sua matrícula na 1ª série do 2º grau e convalidando-se os seus estudos subsequentes realizados, em 1981, no Colégio Divino Salvador, Jurisdicionado à DE-Jundiá da DRE-Campinas.

São Paulo, 16 de dezembro de 1981

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americana Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros, Honorato De Lucca e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de dezembro de 1981.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA.
Presidente em Exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de janeiro de 1982

a) CONSº ALPÍNOLO LOPES CASALI
No Exercício da Presidência
nos termos do Regimento do
C.E.E.